



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08051380520198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WALIRSON WILLIAMS PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^o 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

OCORRE QUE, A PARTE AUTORA NÃO ENTREGOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A PERFEITA REGULAÇÃO DO SINISTRO EM SEDE ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE, DE SE DESTACAR QUE HOUVE O CANCELAMENTO PELA INATIVIDADE DA PARTE AUTORA NA ENTREGA DE DOCUMENTOS IMPORTANTES PARA A REGULAÇÃO DO SINISTRO.

A seguradora possui uma praxe para a documentação que deverá ser entregue pela própria vítima, beneficiário ou representante legal, mas em casos especiais a seguradora poderá solicitar algum documento ou informação complementar, com objetivo de garantir que o pagamento seja realizado pelo legítimo beneficiário.

Assim, como a parte autora não entregou a documentação necessária, não foi possível realizar o pagamento.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

De se destacar que o boletim de atendimento médico não apontou na época da internação qualquer lesão incapacitante e, ainda, que o laudo pericial informa a presença de cicatrizes. O Seguro DPVAT. não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que porventura venham a resultar em danos estéticos e similares.

Com isso, o legislador faz uso de denominações para caracterizar o dano ao agente. Tais denominações se diferem pelos níveis nos quais se enquadram. Seria ignorar a própria língua portuguesa além de caracterizar má fé a não observação da diferença entre as expressões DEBILIDADE – DEFORMIDADE – INVALIDEZ.

Para elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como: “(*lat debilitate*) 1 **Qualidade ou estado de débil**. 2 **Enfraquecimento, fraqueza**. 3 *Prostraçao de forças. Antôn: robustez, vigor(...)*” (Michaelis)

Somente através da língua portuguesa, ao apreciarmos o laudo pericial apresentado pela autora, quando a perícia caracteriza o dano como sendo de **DEFORMIDADE**, já nos afere como sendo um estado passageiro, que não gerou a perda de utilização do membro, tampouco a perda total, mesmo a perda de dentes também não encontraria amparo na tabela de indenização de invalidez.

Friza-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque são os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**